

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

LEI N.º 2.101/99

“Cria o Instituto Municipal de Previdência e Assistência Social dos Servidores Públicos de Santa Luzia e dá outras providências”

A Câmara Municipal de Santa Luzia, Estado de Minas Gerais, aprova, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

CAPÍTULO ÚNICO

Art. 1.º - O Instituto Municipal de Previdência e Assistência Social dos Servidores Públicos de Santa Luzia - IMPAS-SANTA LUZIA é uma autarquia municipal criada e organizada na forma desta Lei, e que tem por objeto prestar a previdência e a assistência social aos servidores públicos do Município de Santa Luzia, assegurando a seus beneficiários os meios indispensáveis de manutenção, por motivo de idade avançada, incapacidade, tempo de contribuição, ou morte do servidores.

Parágrafo único - Os recursos alocados ao IMPAS-SANTA LUZIA não serão utilizados para outra finalidade que não seja a do custeio total da Previdência Social do servidor, sob pena de ser responsabilizado, em forma da lei, quem assim o permitir.

Art. 2.º - São beneficiários do IMPAS-SANTA LUZIA:

I - na qualidade de servidores: os servidores públicos municipais investidos em Função ou Cargo Público da Prefeitura de Santa Luzia, da Câmara Municipal de Santa Luzia, de Autarquias e Fundações do Município de Santa Luzia;

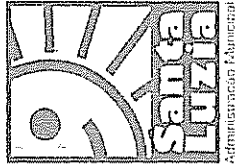
II - na qualidade de dependentes: as pessoas assim definidas no Artigo 7.º.

TÍTULO II

DOS SERVIDORES, DOS DEPENDENTES E DA INSCRIÇÃO

CAPÍTULO I

DOS SERVIDORES



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

Art. 3º. - São obrigatoriamente beneficiários do IMPAS-SANTA LUZIA os Servidores Públicos Municipais investidos em Função ou Cargo Público da Prefeitura de Santa Luzia, da Câmara Municipal, as Autarquias e Fundações Municipais.

Art. 4º. - O ingresso no Serviço Público ou atividades compreendidas no Regime Estatutário é determinante da obrigatoriedade de filiação ao Sistema Previdenciário previsto nesta Lei.

Art. 5º. - Perderá a qualidade de beneficiário o servidor que, não se encontrando em gozo de benefícios, deixar de contribuir por mais de três meses consecutivos para o Sistema de Previdência Municipal, ou seis meses alternadamente.

§ 1º. - O prazo a que se refere este Artigo será dilatado:

I - para o Servidor acometido de doença que importe na segregação compulsória devidamente comprovada, até três meses após haver cessado à segregação;

II - para o Servidor que for incorporado às Forças Armadas, a fim de prestar Serviço Militar obrigatório, até três meses após o término deste impedimento;

III - para vinte e quatro meses, se o Servidor já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais ao Instituto Municipal de Previdência por motivo de licença, sem remuneração.

§ 2º. - Durante o prazo de que trata este artigo, em seu parágrafo 1º, inciso II e III, o servidor terá direito apenas a contagem de tempo anterior à licença com efetiva contribuição. No período de licença, só terá direito aos benefícios previdenciários, caso realize as contribuições devidas ao instituto, na forma estabelecido em seu regimento interno.

Art. 6º. - É assegurada ao Servidor mencionado no art. 2º desta Lei a contagem do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, nos moldes do disposto no § 9º do Artigo 201 da Constituição Federal.

CAPÍTULO II

DOS DEPENDENTES

Art. 7º. - Consideram-se dependentes do Servidor para os efeitos desta

Lei:

R



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

I - a esposa, o marido, os filhos de qualquer condição quando inválidos ou menores de 18 anos, as filhas solteiras de qualquer condição quando inválidas ou menores de 21 anos, os filhos ou filhas solteiras até 25 anos, se estudantes universitários.

II - o pai inválido e a mãe; desde que comprovada a dependência econômica;

III - os irmãos inválidos ou menores de 18 anos e as irmãs solteiras, quando inválidas ou menores de 21 anos, que vivam sob sua dependência econômica.

IV - equiparam-se a filho, nas condições do inciso I, mediante declaração do segurado; o enteado; o menor que, por determinação judicial, esteja sob a tutela do servidor e que não possua bens próprios para seu sustento.

§ 1º. - O Servidor poderá designar, para fins de percepção de benefícios, o (a) companheiro(a) que viva sob sua dependência econômica, devidamente comprovada, há mais de 5 (cinco) anos, mantendo os mesmos direitos como se seu cônjuge fosse.

§ 2º. - A pessoa designada apenas fará jus ao benefício na falta dos dependentes enumerados no inciso I deste artigo e, se por motivo de idade, condições de saúde ou encargos domésticos, não puder angariar os meios para o seu sustento.

Art. 8º. - A existência de dependentes de quaisquer das classes enumeradas nos incisos do art. 7º exclui o direito ao benefício todos os outros das classes subsequentes e a da pessoa designada exclui os indicados nos incisos II e III do mesmo artigo.

Parágrafo único - Mediante declaração escrita do servidor, os dependentes indicados no inciso II do art. 7º poderão concorrer com a esposa ou com o marido inválido, ou com a pessoa designada, na forma do § 1º do mesmo artigo, salvo se existirem filhos com direitos ao benefício.

Art. 9º. - A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I do art. 7º é presumida e as demais devem ser comprovadas.

Art. 10 - Não tem direito à prestação o cônjuge separado judicialmente ou divorciado ao qual não tenha sido assegurada a percepção de pensão alimentícia e pela anulação de casamento.

CAPÍTULO III

DAS INSCRIÇÕES

R



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

Art. 11 - O Servidor e seus dependentes estão sujeitos à Inscrição no IMPAS-SANTA LUZIA, competindo a este órgão promover todas as facilidades para esse fim.

Art. 12 - A inscrição é essencial à obtenção de qualquer prestação, devendo ser fornecido pelo IMPAS-SANTA LUZIA documento que a comprove.

Art. 13 - A inscrição de dependentes incumbe ao próprio servidor e será feita, sempre que possível, no ato da inscrição do mesmo.

Art. 14 - Ocorrendo o falecimento do servidor, sem que tenha feito a inscrição de seus dependentes, a estes poderão promovê-la.

TÍTULO III

DOS BENEFÍCIOS

CAPÍTULO I

DAS PRESTAÇÕES EM GERAL

Art. 15 - As prestações asseguradas pela Previdência Municipal consistem nos seguintes benefícios:

- I - aposentadoria paga ao servidor;
- II - pensão paga aos dependentes.

CAPÍTULO II

DA APOSENTADORIA

Art. 16 - Aos servidores do Município de Santa Luzia, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo instituído por esta Lei, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

§ 1º - Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma do § 3º.

F



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

Administração Municipal

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei;

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

- a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;
- b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

§ 2º. - Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

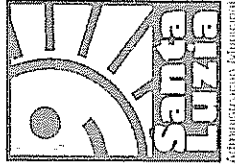
§ 3º. - Os proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão calculados com base na remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e, na forma da lei, corresponderão à totalidade da remuneração.

§ 4º. - É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados os casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar federal.

§ 5º. - Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, a, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 6º. - Tratando-se de aposentadoria com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, o respectivo cálculo será feito à razão de 1/35 (um trinta e cinco avos) ou de 1/30 (um trinta avos), do vencimento e vantagens, por ano de contribuição, conforme se trata, respectivamente, de funcionários do sexo masculino ou do feminino.

R



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

CAPÍTULO III

DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

Art. 17 - A aposentadoria por invalidez será concedida ao servidor que, após ter recebido licença para tratamento de saúde pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses consecutivos, continuar incapaz para o trabalho e não estiver habilitado para o exercício de outro trabalho compatível com as suas aptidões.

§ 1º. - A concessão de Aposentadoria por Invalidez será precedida de exames, a cargo do Instituto Municipal de Previdência e, uma vez definida, será o beneficiário pago a partir do dia imediato ao da extinção da licença para tratamento de saúde.

§ 2º. - Nos casos de acidente em serviço, moléstia profissional, ou doença sujeita a reclusão compulsória de fato ou de direito, a critério médico, a Aposentadoria por Invalidez não dependerá de prévia autorização ou concessão de licença para tratamento de saúde, e será devida a partir em que tiver sido verificada a existência do mal por autoridade médica, credenciada pelo IMPAS-SANTA LUZIA, ou a partir da data em que se verificar o afastamento.

§ 3º. - Nos casos da incapacidade total e definitiva do servidor, a critério médico, a concessão da Aposentadoria por Invalidez não dependerá do recebimento prévio de licença para tratamento de saúde.

Art. 18 - A aposentadoria por invalidez será mantida enquanto a incapacidade do servidor permanecer, nas condições mencionadas no Artigo 17, ficando o Servidor obrigado a se submeter a exames que, a qualquer tempo, forem julgados necessários para verificação da persistência ou não dessas condições.

Art. 19 - Verificada, na forma do Artigo anterior, a recuperação da capacidade de trabalho do Servidor aposentado por invalidez, e se, dentro de cinco anos, contados da data de início da aposentadoria, ou de três anos, contados da data em que terminou o Auxílio-Doença em cujo gozo se encontrava, for o aposentado declarado apto para o trabalho o benefício será extinto imediatamente ficando a repartição de origem obrigada a readmiti-lo.

R

CAPÍTULO IV

DA PENSÃO



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

Art. 20 - A pensão por morte do servidor será igual ao valor dos proventos do servidor falecido ou ao valor dos proventos a que teria direito o servidor em atividade na data de seu falecimento.

Art. 21 - O valor da Pensão mensal devida ao conjunto de dependentes do servidor será constituído de uma parcela familiar, igual a 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que o servidor percebia, ou daquela a que teria direito na data do seu óbito caso aposentado fosse, para a viúva(o) ou companheira(o) e os 50% (cinquenta por cento) restantes rateados em cotas iguais para os demais dependentes.

Parágrafo único - No caso de extinção da quota da pensão em relação a um dos beneficiários, seu valor será distribuído aos dependentes, nas mesmas condições do “caput” deste artigo.

Art. 22 - Para efeito do rateio da Pensão, considerar-se-ão apenas os dependentes habituais, não se adiando a concessão pela falta de habilitação de outros possíveis dependentes.

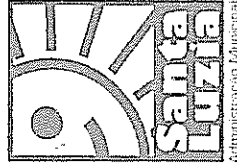
Parágrafo único - Concedido o benefício, qualquer inscrição ou habilitação posterior, que implique exclusão ou inclusão de dependentes, só produzirá efeito a partir da data em que se realizar.

Art. 23 - A quota da Pensão se extingue:

- I - por morte do pensionista;
- II - pelo casamento do(a) pensionista;
- III - para os filhos e irmãos, desde que não sendo inválidos, completarem 18 (dezoito) anos de idade, ou 25 (vinte e cinco) anos se estudantes universitários;
- IV - para as filhas e irmãs, desde que não sendo inválidas, completarem 21 (vinte e um) anos de idade, ou 25 (vinte e cinco) anos se estudantes universitários;
- V - para a pessoa designada, se do sexo masculino, ao completar 18 (dezoito) anos de idade e, se do sexo feminino, ao completar 21 (vinte e um) anos de idade;
- VI - para os pensionistas inválidos, se cessar invalidez.

§ 1º - Não se extinguirá a quota de Pensão da pessoa designada que, por motivo de idade avançada, condição de saúde ou em razão de encargos domésticos, continuar impossibilitada de angariar meios para o seu sustento, bem como para o(a) companheiro(a), designada nos termos do parágrafo primeiro do Artigo 7º, salvo se ocorrer a hipótese do Item II deste Artigo.

P



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

§ 2º. - Para os efeitos da concessão ou extinção da Pensão, a invalidez do dependente deverá ser atestada por Exame Médico Pericial, a cargo da Previdência e Assistência Social do Município.

§ 3º. - Os pensionistas inválidos sob pena de suspensão do benefício, ficam obrigados a submeter-se aos exames que forem determinados pelo Instituto Municipal de Previdência, bem como a acatar os processos de reeducação e readaptação profissionais prescritos e por ele custeados e ao tratamento determinado.

§ 4º. - Ficam dispensados dos exames referidos no Parágrafo anterior os pensionistas inválidos que atingirem a idade de 50 (cinquenta) anos.

§ 5º. - O (a) pensionista enquadrada no disposto no inciso II deste artigo, que permanecer percebendo o benefício após o casamento, deverá ressarcir ao Instituto Municipal de Previdência as importâncias recebidas indevidamente, acrescidas de juros de 1% (hum por cento) ao mês e correção monetária.

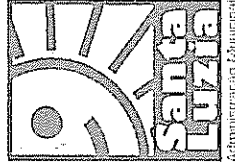
Art. 24 - Por morte presumida do servidor, declarada pela Autoridade Judicial competente, depois de 6 (seis) meses de sua ausência, será concedida uma Pensão provisória na forma estabelecida neste Capítulo.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 25 - Os benefícios concedidos ao servidor ou a seus dependentes, salvo quanto às importâncias devidas ao próprio Instituto Municipal de Previdência, aos descontos autorizados por lei ou derivados de obrigações de prestar pensão alimentícia, transitada em julgado, não poderão ser objeto de penhora, arresto ou sequestro, sendo nula de pleno direito qualquer venda ou cessão de direitos e a constituição de qualquer ônus, bem como a outorga de poderes inegociáveis ou em causa própria para a respectiva recepção.

Art. 26 - O pagamento dos benefícios em espécie, em cheques ou em crédito em conta corrente bancária será efetuado diretamente ao servidor ou dependente, salvo nos casos de impedimento por moléstia contagiosa ou impossibilidade de locomoção de beneficiário, quando então se fará por procuração mediante autorização expressa do Instituto Municipal de Previdência, renovável a cada três meses, podendo, todavia, ser negado o pagamento, a exclusivo critério do Instituto Municipal de Previdência, quando reputar a representação de duvidosa ou inconveniente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

TÍTULO IV

DO CUSTEIO

CAPÍTULO I

DAS FONTES DE RECEITA

Art. 27 - O custeio da Previdência Social Municipal será atendido pela contribuição:

- I** - dos servidores, ativos ou inativos, em percentual de 9,13% (nove vírgula treze por cento), incidentes sobre sua remuneração mensal;
- II** - do Município de Santa Luzia, em percentual de 13,69% (treze vírgula sessenta e nove por cento), incidentes sobre a folha total de pagamento mensal;
- III** - por compensações financeiras obtidas pela transferência de Entidades Públicas de Previdência, Municipal, Estadual ou Federal;
- IV** - por subvenções do Governo Municipal, Estadual ou Federal;
- V** - por rendas patrimoniais e financeiras;
- VI** - por doações e legados;
- VII** - por receitas eventuais.

§ 1º - O Servidor que vier a assumir cargo em comissão de caráter temporário, contribuirá para o Instituto Municipal de Previdência sobre a sua remuneração do total em cada mês.

§ 2º - O Servidor em gozo de benefício, contribuirá para o Instituto Municipal de Previdência com os mesmos percentuais do servidor ativo, incidente sobre seus proventos mensais.

Art. 28 - Os poderes Executivo e Legislativo, as Autarquias e Fundações Municipais cujos servidores integram o regime previdenciário municipal constante desta Lei incluirão obrigatoriamente em seus orçamentos anuais as dotações necessárias para atender ao pagamento de suas responsabilidades junto à Previdência e Assistência Social do Município, a serem definidas por cálculo atuarial específico.

CAPÍTULO II

DA ARRECAÇÃO E DO RECOLHIMENTO

P



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

Art. 29 - A arrecadação e o recolhimento das contribuições de qualquer importância devida à Previdência Municipal serão efetuadas até o dia 5 (cinco) do mês subsequente ao da competência.

Parágrafo único - A ausência do recolhimento no prazo legal constante do Artigo 29 implicará na incidência de multa de 2% (dois por cento) sobre o valor do débito em atraso, além de juros de 1% (hum por cento) ao mês e correção monetária até a data de seu efetivo recolhimento.

Art. 30 - O Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara Municipal, serão responsabilizados na forma da lei, caso o recolhimento das contribuições próprias e de terceiro não ocorram nas datas e condições desta lei.

TÍTULO V

DA ADMINISTRAÇÃO DA PREVIDÊNCIA MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Art. 31 - A estrutura administrativa do IMPAS-SANTA LUZIA, destinada a promover aos seus beneficiários as prestações estabelecidas nesta lei, constituir-se-á dos seguintes órgãos;

- I - Conselho Administrativo;
- II - Conselho Fiscal;
- III - Diretoria Executiva;
- IV - Junta de Recursos.

Parágrafo único - É vedada a ocupação de mais de um cargo na estrutura administrativa do IMPAS-SANTA LUZIA, pela mesma pessoa.

SEÇÃO I

DO CONSELHO ADMINISTRATIVO

Art. 32 - O Conselho Administrativo do IMPAS-SANTA LUZIA será constituído de 5 (cinco) membros efetivos e de 5 (cinco) membros suplentes, nomeados por Decreto do Executivo Municipal. P



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

§ 1º. - O Conselho Administrativo de que trata este artigo será constituído por:

- I - dois membros efetivos e dois suplentes indicados pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Santa Luzia e, na falta deste, em eleição, escolhidos entre os servidores efetivos, sendo vedada a indicação de membros da diretoria do Sindicato;
- II - dois membros efetivos e dois suplentes indicados pelo poder executivo;
- III - um membro efetivo e um suplente do quadro dos servidores inativos, escolhidos entre si, através de eleição.

§ 2º. - Os Membros Efetivos do Conselho Administrativo escolherão entre si o seu Presidente.

§ 3º. - O mandato dos membros do Conselho Administrativo é 2 (dois) anos, permitida sua recondução por uma única vez.

§ 4º. - Os servidores para exercerem o direito de voto ou ser votado, não poderão estar em gozo de licença, exceto nos casos de licença médica.

Art. 33 - Ao Conselho Administrativo compete:

- I - aprovar a Proposta Orçamentária anual bem como suas respectivas alterações, elaboradas pela Diretoria Executiva do IMPAS-SANTA LUZIA;
- II - autorizar a admissão, demissão, promoção e movimentação de funcionários;
- III - aprovar a contratação de Instituição Financeira que se encarregará da administração da Carteira de Investimentos do Instituto Municipal de Previdência, por proposta da Diretoria Executiva;
- IV - aprovar a contratação de Consultoria Externa Técnica Especializada para desenvolvimento de Serviços Técnicos Especializados necessários ao Instituto Municipal de Previdência, por indicação da Diretoria Executiva.

Parágrafo único - Não serão remunerados os membros integrantes do Conselho Administrativo, fazendo jus apenas a um jeton para reembolso de despesas de participação nas reuniões, no valor de 10% (dez por cento) do menor vencimento da Tabela de Salários do Município.

R



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

SEÇÃO II

DO CONSELHO FISCAL

Art. 34 - O Conselho Fiscal do IMPAS-SANTA LUZIA será constituído de 5 (cinco) membros efetivos e de 5 (cinco) membros suplentes, nomeados por Decreto do Executivo Municipal.

§ 1º - O Conselho Fiscal será formado pelos seguintes integrantes:

- I** - um membro efetivo e um suplente do quadro dos servidores inativos, escolhidos entre si, através de eleição;
- II** - dois membros efetivos e dois suplentes indicados pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais e, na falta deste, em eleição, escolhidos entre os servidores efetivos, sendo vedada a indicação de membros da diretoria do mesmo;
- III** - dois membros efetivos e dois suplentes indicados pelo Poder Executivo.

Art. 35 - O Conselho Fiscal terá mandato de 2 (dois) anos, permitida a recondução por uma vez de seus integrantes.

Art. 36 - Compete ao Conselho Fiscal:

- I** - proceder, em face dos documentos de receita e despesa, a verificação dos balancetes mensais, os quais deverão estar instruídos com os esclarecimentos devidos para encaminhamento ao Conselho Administrativo;
- II** - encaminhar ao Prefeito Municipal, anualmente, até o mês de março, com o seu parecer técnico, o Relatório do Exercício anterior da Diretoria Executiva, o processo de Tomada de Contas, o Balanço anual e o Inventário a ele referente, assim como o Relatório Estatístico dos benefícios prestados;
- III** - requisitar ao Diretor Executivo e ao Presidente do Conselho Administrativo as informações e diligências que julgar convenientes e necessárias ao desempenho de suas atribuições e notificá-los para correção de irregularidades verificadas, apresentando ao Prefeito Municipal o desenrolar dos acontecimentos.
- IV** - propor ao Diretor Executivo do Instituto Municipal de Previdência as medidas que julgar de interesse para resguardar a lisura e transparência da Administração do mesmo;
- V** - pronunciar-se sobre a alienação de bens móveis do IMPAS-SANTA LUZIA, a ser submetido ao Prefeito Municipal.

R



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

Administração Municipal

§ 1º. - Assiste a todos os membros do Conselho Fiscal, individualmente, o direito de exercer fiscalização dos serviços do Instituto, não lhes sendo permitido envolver-se na direção e administração dos mesmos.

§ 2º. - Não serão remunerados os membros do Conselho Fiscal, fazendo jus, apenas, a um jeton para reembolso de despesas de participação nas reuniões, no valor de 10% (dez por cento) do menor vencimento da Tabela de Vencimentos do Município.

SEÇÃO III

DA DIRETORIA EXECUTIVA

Art. 37 - O Diretor Executivo do IMPAS-SANTA LUZIA será escolhido e nomeado por Decreto do Executivo Municipal, dentre os três nomes indicados pelos servidores, ativos e inativos, através de processo eletivo, com mandato de 04 (quatro) anos, vedada a recondução.

§ 1º. - É pré-requisito para ocupar o cargo de Diretor Executivo, formação de nível médio.

§ 2º. - A remuneração do Diretor Executivo será estabelecido pelo Conselho Administrativo, tendo como limite máximo a remuneração de um Secretário Municipal.

Art. 38 - Compete ao Diretor Executivo:

- I - superintender a Administração Geral do Instituto Municipal de Previdência;
- II - elaborar a proposta orçamentária anual do Instituto Municipal de Previdência bem como suas alterações;
- III - organizar o quadro de pessoal de acordo com o orçamento aprovado;
- IV - propor o preenchimento das vagas do quadro de pessoal;
- V - expedir instruções e ordens de serviços;
- VI - organizar os serviços de Prestação Previdenciária do Instituto Municipal de Previdência.
- VII - organizar os serviços de Prestação Assistencial, quando delegadas ao Instituto Municipal de Previdência.
- VIII - assinar e responder juridicamente pelos atos e fatos de interesse do Instituto Municipal de Previdência, representando-o em juízo ou fora dele;

R



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

IX - assinar os cheques e demais documentos do IMPAS-SANTA LUZIA movimentando os fundos existentes, em conjunto com um membro do Conselho Administrativo, representativo dos servidores efetivos;

X - propor a contratação de Administradores externos para gerência e administração do IMPAS-SANTA LUZIA, de Consultores Técnicos Especializados e outros serviços de interesse, através de processo licitatório;

XI - submeter ao Conselho Administrativo e ao Conselho Fiscal os assuntos a eles pertinentes e facilitar o acesso de seus membros para o desempenho de suas atribuições;

XII - cumprir e fazer cumprir as deliberações dos Conselhos Administrativo e Fiscal.

Art. 39 - O IMPAS-SANTA LUZIA, para a execução de seus serviços, poderá ter pessoal requisitado da municipalidade, dentre os servidores efetivos, com todos os seus direitos e vantagens asseguradas pelo órgão de origem.

SEÇÃO IV

DA JUNTA DE RECURSO

Art. 40 - A Junta de Recursos do Instituto Municipal de Previdência será composta de 5 (cinco) membros efetivos e 5 (cinco) membros suplentes, nomeados por Decreto do Executivo Municipal, com mandato de 3 (três) anos.

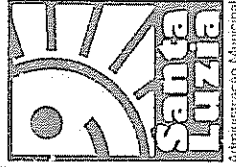
Art. 41 - Os membros da Junta de Recursos serão indicados da seguinte forma:

I - dois membros efetivos e dois suplentes indicados pelo Poder Executivo sendo pelo menos um deles, em exercício profissional na área de Medicina;

II - dois membros efetivos e dois suplentes indicados pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Santa Luzia e, na falta deste, em eleição, escolhidos entre os servidores ativos, sendo vedada a indicação de membros da diretoria do Sindicato.

III - um membro efetivo e um suplente do quadro dos servidores inativos, escolhidos entre si, através de eleição;

Parágrafo único - Não serão remunerados os membros da Junta de Recurso da Previdência Municipal, fazendo jus, apenas, a um jeton para reembolso de despesas de participação em reuniões, no valor de 10% (dez por cento) do menor vencimento da Tabela de Vencimentos do Município.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

Administração Municipal

Art. 42 - Cabe à Junta de Recursos julgar, em última instância, recursos dos servidores municipais que se sentirem prejudicados nos seus direitos, por atos do Diretor Executivo do Instituto Municipal de Previdência e dar parecer a consultas formuladas pela Diretoria executiva, sendo suas decisões lavradas em atas que serão encaminhadas ao Diretor Executivo que as acatará.

TÍTULO VI

DA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA E PATRIMONIAL

Art. 43 - Caberá ao Diretor Executivo a administração dos recursos e do patrimônio do IMPAS-SANTA LUZIA, podendo contratar administradores externos para gerência e administração destes recursos.

TÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 44 - Os recursos a serem despendidos pela Previdência Municipal, a título de Despesas Administrativas de Custeio de seu funcionamento, não poderão, em hipótese alguma, exceder a 2% (dois por cento) da remuneração dos servidores vinculados ao regime desta lei.

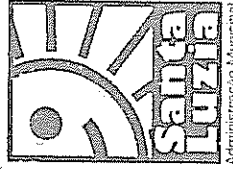
Art. 45 - O IMPAS-SANTA LUZIA deverá manter os seus registros contábeis próprios, criando o seu Plano de Contas, que espelhe com fidedignidade a sua situação econômico-financeira de cada exercício, evidenciando, ainda, as despesas e receitas previdenciárias, Patrimoniais, Financeiras e Administrativas, além de sua situação Ativa e Passiva.

Art. 46 - Até o décimo dia útil de cada mês, o IMPAS-SANTA LUZIA encaminhará à Prefeitura Municipal um balancete de receitas e despesas do mês imediatamente anterior, bem assim um relatório dos benefícios concedidos no mesmo período, com os nomes dos respectivos servidores com eles contemplados.

Art. 47 - O IMPAS-SANTA LUZIA, na condição de Autarquia Municipal, prestará contas anualmente ao Tribunal de Contas do Estado respondendo seus gestores pelo fiel desempenho de suas atribuições e mandatos, na forma da Lei.

Art. 48 - Os servidores do IMPAS-SANTA LUZIA também se encontram amparados pela presente Lei.

R



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA


Administração Municipal

Art. 49 - O Instituto Municipal de Previdência deverá, anualmente, nos meses de dezembro, efetuar a reavaliação atuarial de suas reservas matemáticas, fundos e provisões, no sentido de garantir o equilíbrio econômico-financeiro de seu elenco de benefícios e o futuro cumprimento dos compromissos assumidos para com os seus contribuintes Servidores. A Prefeitura Municipal deverá acatar as orientações contidas no Parecer Técnico Atuarial anual, tomando as medidas necessárias, em conjunto com a Diretoria Executiva do Instituto Municipal de Previdência, para implantação imediata das recomendações dele constantes, contando ainda, com todo o apoio e empenho dos Conselhos Administrativo e Fiscal.

Art. 50 - Ficam assegurados aos servidores aposentados, e aqueles em via de se aposentar, na condição de direitos adquiridos, as atuais condições que se encontram, antes da implantação do Instituto Municipal de Previdência.

Art. 51 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, aplicando-se ao IMPAS-SANTA LUZIA o disposto na Emenda Constitucional N. 20/98, a Lei Federal n.º 9.717/98, a Lei Federal 6.435/77 e a Portaria 4.992/99 do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Santa Luzia, 09 de julho de 1999


Carlos Alberto Parrillo Calixto
Prefeito Municipal

